



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-005831/91-64

hf

Sessão de 17 de março de 1993 ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 114.961

Recorrente: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

Recorrid DRF / SANTOS / SP

R E S O L U Ç A O N. 302 - 664

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem vencidos os Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Wladimir Clóvis Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.961 - RESOLUCAO N. 302-0.664
RECORRENTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de revisão Aduaneira de que tratam os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, constatou-se que a mercadoria declarada como "Savinase 6.0T" foi identificada como "enzima preparada", conforme laudo n. 247/91 - fls. 23. O importador classificou-a indevidamente infringindo o artigo 100 do R.A., assim ficou o mesmo responsável pelo recolhimento da diferença apurada acrescida de multa cominada pela Lei n., 8.218/91, art. 4. - inciso I. O total do crédito tributário foi calculado em cr\$ 44.958.418,00 - imposto e multa.

Impugnando o feito fiscal a autuada apresentou as seguintes razões:

1) o Auto de Infração data de 25/9/91 e a mercadoria foi desembaraçada em 9/1/91, após 250 dias.

O fiscal não observou o prazo de 5 dias estabelecido pela legislação.

2) a falta de ciência do resultado da análise, no prazo legal, presume-se a correção da classificação adotada, bem como dos demais elementos e documentos apresentados;

3) os tributos foram pagos de acordo com a classificação aceita e referendada pela fiscalização. Não há que se falar em revisão.

4) o fisco não pode voltar lançar um contribuinte em virtude de uma mudança de critérios jurídicos;

5) a revisão feita pelo fisco, no caso, não tem apoio legal;

6) o produto importado pela impugnante é enzima concentrada. Protease - código 3507.90.0109 que é uma posição mais específica da nomenclatura e anterior as enzimas preparadas não especificadas.

As regras gerais do Sistema Harmonizado determinam que a classificação deve efetuar-se pela posição mais específica do que pela mais genérica.

7) o Termo Preparação usado no Laudo corresponde somente à colocação da enzima concentrada dentro das cápsulas, que é bem diferente de enzimas preparadas.

8) O Laudo, o Parecer Normativo 52, de 30/9/87 da CST ratificam integralmente que o produto Savinase 6.07 é uma enzima concentrada protease.

Com o Propósito de melhor examinar a impugnação, consultou-se ao Labana duas vezes, que emitiu as informações técnicas n. 14/92 - fls. 50 e 032/92 - fls. 54, as quais leio em sessão.



A ação fiscal foi julgada procedente e a autuada foi intimada a recolher o crédito tributário.

Inconformada, a intimada, apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

1) Os documentos apresentados pela importadora trazem a correta classificação tarifária e está amparado pela orientação NBM/DIVTRI - 8 RF n. 131/86 de 19/5/86.

2) a DRF - São Paulo - 8. SRRF classificou o produto (Savinase 6.0 CM) no código 3507.01.13 da TAB, hoje correspondente ao código 3507.90.0109.

Esclarece a recorrente que a Savinase 6.0T contém a mesma enzima ativa que o Savinase 6.0 cm, existindo na 6.0T mais segurança para manipulações do produto, através de um melhormento das características do pó.

4) O art. 48 do Decreto 70.235, de 5/3/72, assegurou à recorrente, o direito de que nenhum procedimento fiscal seria instaurado relativamente à matéria consultada, motivo da nulidade do auto de infração.

5) O art. 50 do D.L. 37/66 determina que a impugnação da classificação tarifária somente poderia ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias depois de ultimada a Conferência Aduaneira.

Tal prazo não foi observado. O não cumprimento do prazo induz a presunção da juridicidade da classificação adotada.

Não há como cogitar-se de qualquer das hipóteses autorizativas de revisão a que se refere os vários incisos do art. 149 do C.T.N. de conformidade com o art. 145.

7) Modificação dos critérios jurídicos adotados por autoridades administrativas, no exercício do Lançamento, em relação a um mesmo sujeito passivo, só é admitida quanto ao fato gerador ocorrido após a nova orientação fiscal.

8) A revisão procedida pelo fisco, "in casu", não tem apoio legal, sendo inválido o Auto de Infração.

9) As enzimas podem ser:

a) enzimas "puras" (isoladas) - em geral sob a forma cristalina e destinam-se principalmente à utilização na medicina ou em pesquisas científicas.

b) concentradas enzimáticas, obtidos a partir de extratos aquosos ou por meio de solventes de órgãos de animais, de planta, de microorganismos ou de solda de cultura, contendo várias enzimas em diversas proporções. Os concentrados podem obter-se em pó por precipitação ou liofilização, ou ainda em grânulos, por meio de suportes neutros ou de agentes de granulação.

Rec.114.961
Res.302-664

c) enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições. São obtidas por diluição dos concentrados mencionados na parte b) acima, quer pela mistura entre si das enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos. As preparações a que se adicionaram substâncias que as tornam próprias para um uso específico também se incluem na presente posição desde que não se incluam numa posição mais específica da nomenclatura.

10) O produto importado pela recorrente é enzima concentrado protease, código atual - 3507.90.1009, específico para a classificação de enzimas concentradas proteases.

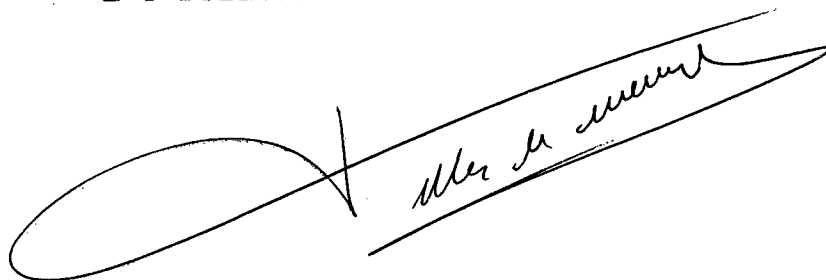
11) o Laudo de Análise no qual o auditor fiscal se baseou não permite concluir tratar-se a mercadoria examinada de uma enzima preparada, o laudo omite essa definição.

12) o encapsulamento da enzima, por razões de segurança, não significa a preparação.

13) o Laboratório afirmou:

A Savinase 6.0T - enzima proteolítica trata-se de uma preparação à base de enzima proteolítica, polissacarídeo, sais inorgânicos e poli (oxietileno) Glicol. E ainda esclarece que o poli (oxietileno) Glicol " é um ingrediente inerte utilizado para encapsulamento da enzima. O termo preparação significa a colocação da enzima dentro de cápsula.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly "M. de M.", is written over a large, empty circular stamp. The signature is in dark ink and is slanted upwards to the right.

V O T O

Considerando a existência nos Autos, de pareceres conflitantes sobre o produto em Questão, produzidos pelo LABANA - Laboratório de Análises, proponho a preliminar de diligência à Repartição de Origem para que submeta consulta ao Laboratório de Análises, respondendo à seguinte questão:

O produto Savinase 6.OT é uma enzima preparada?

Antes do retorno do Processo a este Conselho seja dada vistas à Recorrente para manifestar-se caso queira.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

